



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-4046/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ribeira.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Jonas Dias Batista.

**Advogado(s):** Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes  
(OAB/SP nº 265.545).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA: MUNICÍPIO: RIBEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 28,82%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 99,18%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 20,68%; Transferências à Câmara: 5,74%; Gastos com pessoal: 37,27%; Encargos sociais: Parcelamento FGTS período anterior; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,14%; e Resultado financeiro: Déficit. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.

Determinou, ainda, à inspeção, especial atenção sobre a gestão do ensino, considerando o volume de recursos destinados "per capita aluno" ao setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, também, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C. CCCM-34

**Publicado no DOE de 12.10.18 - pág. 24.**